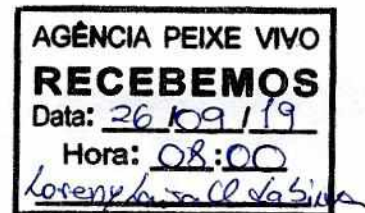


AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGENCIA PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATORIO Nº 019/2019
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/ 2010



A empresa licitante **VERSATILE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **17.200.610/0001-31**, com sede e foro na cidade de Caratinga-MG, neste ato representada por **FLÁVIO HENRIQUE DO AMARAL COSTA**, brasileiro, casado, portador do RG MG 12.327.498 SSP/MG, e CPF 052.168.796-92 residente no Município de Caratinga/MG, telefone 33-3321-6183 e e-mail: flavio@versatecnologia.com.br, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, embasado subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21/06/1993 cominada com as disposições editalícias apresentar seu,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação das empresas DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA; CONSORCIO TECHNE – RHA – TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA E RH A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA; K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA; LAYER SERVIÇOS LTDA (GE 21), todas já qualificadas na fase de ato de habilitação do Ato Convocatório em epigrafe, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos editalícios Item 10 – DOS RECURSOS, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias uteis da decisão que ocorreu em 23/09/2019. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SINTESE DOS FATOS

Trata-se de Ato Convocatório subsidiário a lei de Licitações na modalidade Coleta de preços, Tipo: técnica e preço, cujo objeto é o seguinte:

Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

**“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA DESENVOLVIMENTO DE CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO (SIGA SF)”.
(conforme edital)**

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Seleção e Julgamento, esta empresa **RECORRENTE** manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou as empresas **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA; CONSORCIO TECHNE – RHA – TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA E RH A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA; K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA; ECOPLAN ENGENHARIA LTDA; LAYER SERVIÇOS LTDA (GE 21)** por não terem atendido as cláusulas editalícias, o que deve ser revisto por esta respeitável Comissão, como medida da mais lúdima equidade, o que será fartamente demonstrado.

I – DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA CUMPRINDO PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO E/ OU QUE TENHAM SIDO DECLARADAS INIDONEAS EM QUALQUER ESFERA DE GOVERNO – ITEM 2 DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO SUBITEM 2.3 ALINEAS A E B.

1.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EM RAZÃO DA SANÇÃO APLICADA À LICITANTE DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA NO MUNICÍPIO DE SARANDI/PE

A primeira sanção vigente contra a licitante DRZ, bem como ao seu sócio e administrador Agostinho de Rezende, fora aplicada em razão de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Paraná em face da referida empresa, bem como demais agentes públicos e particulares que praticaram atos de improbidade – pagamento e recebimento do que o jargão popular denomina por “PROPINA”, a fim de obtenção de vantagem indevida e favores irregulares em contrato administrativo mantido junto àquela municipalidade.

Narra a inicial movida pelo parquet que por meio de inquérito civil, foi apurado que a empresa requerida DRZ teria firmado contrato com o Município de Sarandi, cujo objeto seria a prestação de serviços técnicos de geoprocessamento e cadastro técnico imobiliário municipal, e que durante a vigência do citado contrato e da gestão do ex-prefeito requerido do Município, Milton, este e o representante da empresa contratada mantiveram conversas pessoais, ficando combinado o pagamento ilícito da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês da empresa para o ex-prefeito, a título de vantagem pecuniária indevida.

Após a devida instrução processual, fora confirmada a prática de atos de improbidade, e os réus da ação, dentre eles a licitante DRZ e o seu sócio administrador foram condenados, incorrendo nas seguintes sanções:



Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões articuladas pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 9, da Lei 8429/92, condenar os réus Agostinho de Rezende, DRZ Geotecnologia e Consultoria S.S

Ltda., Fabricio Vergara Mota, Milton Aparecido Martini e Helga Fuchs Martini nos termos do artigo 12, I da Lei 8.429/92, da seguinte maneira:

(...)

C) Agostinho de Rezende, DRZ Geotecnologia e Consultoria S.S Ltda., Fabricio Vergara Mota: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos.

Tem-se ainda que a referida sentença já fora confirmada em 2º grau pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamento colegiado, que Av. T-63 n° 1.206 Salas 205/206 Goiânia-GO CEP: 74230-100 www.helmert.com.br Tel. (62) 3295-4900 3 decidiu, por unanimidade de votos, pelo não-provimento dos recursos aviados pelos Réu e confirmaram a sentença de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA ("PROPINA"). 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO POSSIBILITADOS. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO E PARTICULAR. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM O DESLIGAMENTO DO AGENTE DO MANDATO, CARGO OU FUNÇÃO. 3. ATOS ÍMPROBOS. PREFEITO E PRIMEIRADAMA QUE AGIRAM EM CONLUÍO COM EMPRESA CONTRATADA EM TROCA DE VANTAGEM PATRIMONIAL. 4. SANÇÕES. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO EM TODAS AS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Deste modo, resta demonstrada que a referida empresa se encontra impedida de participar da presente licitação, devendo ser salientada a gravidade dos atos praticados por ela e por seus representantes.

Em que pese a discussão sobre a diferenciação semântica entre os conceitos de moralidade e improbidade, José dos Santos Carvalho Filho¹ abarca o entendimento de que a moralidade seria princípio constitucional (CF, art. 37, caput), conquanto a improbidade seria lesão a este princípio (art. 37, §4º).

Nesta seara, o agente ímprobo, bem como o particular que concorre para o ato, sempre se qualificarão como violadores do princípio da moralidade.

E é isso que a licitante DRZ e seu sócio administrador Augustinho de Rezende são, e assim sendo receberam a justa resposta do Poder Judiciário para os atos lesivos praticados contra a Administração Pública, e por extensão, contra a coletividade.


Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

1.2 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EM RAZÃO DA SANÇÃO APLICADA À LICITANTE DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA PELO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Engana-se quem acreditar que a punição aplicada pelo Poder Judiciário é a única recebida pela licitante DRZ, pois contra a referida empresa também se encontra vigente punição aplicada pelo Município de Concórdia/SC, prolatada pelo Prefeito Municipal em 23.08.2018, onde fora aplicada a rescisão do contrato mantido com aquela municipalidade, pagamento de multa e suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Verifica-se, portanto, que a licitante em questão é uma empresa que tem o costume de gerar transtornos para as Administrações com as quais ela mantém contratos – seja por atos de desonestidade, que culminaram na sanção aplicada pelo Poder Judiciário, seja pela incapacidade de cumprir com as obrigações contratuais por ela mantidas.

Deste modo, em razão das 2 (duas) penalidades vigentes contra a referida empresa, faz-se necessária a revisão da decisão que a habilitou no presente certame, **DEVENDO A MESMA SER DESABILITADA POR SER A MEDIDA MAIS JUSTA PARA O MOMENTO**, garantindo assim o princípio justo e equânime da competitividade entres as demais.

II – DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO ITEM 7 DA HABILITAÇÃO SUBITENS 7.5.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA ALINEA “c”

Conforme por ser observado por esta respeitável Comissão de Seleção e Julgamento as empresas **TECHNE – RHA – TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA E RH A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA; K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA; LAYER SERVIÇOS LTDA (GE 21)** não dispõe em seus contratos sociais de habilitação jurídica completa para a execução dos objetos ora convocados, visto que no objeto social das mesmas ou consta capacidade para execução de serviços de engenharia ou de tecnologia, não prevendo as duas prestações de serviços concomitantes o que as inviabilizam de participar do ato convocatório em epígrafe, vez que fica subentendido que não podem ser habilitadas para o ato em questão, pois não tem atribuições técnicas de natureza pertinente e compatível com o objeto do ato convocatório.

O consorcio **TECHNE – RHA –** formado pelas empresas **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA E RH A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA;** não devem permanecer habilitadas, senão vejamos:

A empresa **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** não dispõe de objeto para a execução de serviços de Tecnologia, conforme pode ser comprovado no seu objeto social abaixo transcrito:


Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

IV - DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Quarta: A sociedade tem por objeto social a prestação de Serviços Técnicos compreendendo:

- Consultoria, assessoria, levantamento, planejamento, estudo, direção, coordenação, projeto, gerenciamento, supervisão, controle de qualidade, acompanhamento, fiscalização, aquisição, operação, manutenção e assistência técnica relativos às engenharias civil, mecânica, elétrica, agrônômica, cartográfica e outras, e seus serviços afins e correlatos;
- Estudos ambientais, englobando plano básico ambiental, estudo de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto ambiental (RIMA), projeto básico ambiental, e seus serviços afins e correlatos;
- Desenvolver a concepção, o planejamento, o projeto, o gerenciamento e a implantação de empreendimentos públicos e privados;
- Prestar consultoria e assistência técnica a organizações públicas e privadas;
- Contratar terceiros e consorciar-se com outras entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços;
- Participar em outras sociedades comerciais ou civis como quotistas, acionistas ou associada sob qualquer outra forma.

Ainda, a segunda empresa do consorcio **RH A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA** também não prevê em seu contrato social a previsão da prestação dos serviços de tecnologia, conforme pode ser vislumbrado:

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: *A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: a prestação de serviços de consultoria, assessoria e elaboração de projetos, pareceres técnicos, laudos, avaliações e perícias em engenharia civil, nas áreas relacionadas a recursos hídricos, meio ambiente, saneamento ambiental e hidrologia.*

A empresa **LAYER SERVIÇOS LTDA (GE 21)** também não apresenta em seu contrato social previsão para a execução dos serviços de Engenharia, conforme segue:

Cláusula Segunda – O objeto social será o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizados, consultoria em tecnologia da informação, computação gráfica em geologia e engenharia e representação comercial de programas de computador, máquinas e equipamentos.

A empresa **K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA** não difere das demais, visto que não prevê em seu contrato social a previsão para a execução dos serviços de Engenharia, o que comprova-se:


Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços nas áreas de Informática e geoprocessamento, abrangendo desenvolvimento e manutenção de sistemas de computador, consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento de software sob encomenda, elaboração, desenvolvimento, implementação e gerenciamento de projetos gerenciais, técnicos e operacionais das áreas empresariais, sociais, ambientais e outras áreas de atuação de seus clientes.

Ora nobres julgadores, as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que deverá comprovar sua capacidade de execução de serviços de acordo com o objeto do contrato social, senão vejamos:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

A habilitação destas empresas ao Ato em questão não devem permanecer, pois totalmente incapazes para a execução do objeto visto que não atendem o ato convocatório, qual seja o Edital.

O edital é ato normativo, que objetiva disciplinar o processamento dos atos convocatórios. O princípio legal aqui invocado é o **Princípio da vinculação ao edital** que determina, em síntese, que todos os atos que regem as convocações públicas ligam-se e devem obediência ao **edital**.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, e impõe a Agencia Peixe Vivo e aos participantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Convocante não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Convocante quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.


Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

Subsidiariamente, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale também aqui discorrer quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos termos do art 41 da lei 8.666/93 que obriga a Administração/Convocante a cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha plenamente vinculado, conforme pode ser visualizado.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim estabelecidas as regras, tornam-se inalteráveis durante todo o seu procedimento. Segundo Hely Lopes Meirelles,

“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

O edital á a Lei interna do atos convocatorios, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Devendo, portanto, ser devidamente atendido por todos os envolvidos.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**



Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração



Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara


REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Agência Peixe Vivo, subsidiariamente amparada pela Lei de Licitação 8666/93, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame em questão, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os participantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

Razão pela qual outra medida mais justa não há senão a desabilitação das empresas **TECHNE – RHA – formado pelas empresas TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA E RH A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA, LAYER SERVIÇOS LTDA (GE 21), K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA.**

III – DA NÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E SUA QUITAÇÃO SE HOVER SUBITEM 7.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUBITEM 7,8,1 ALIENA “A”

A empresa participante **LAYER SERVIÇOS LTDA (GE 21)** não apresentou certidão de registro ou inscrição no CREA, descumprindo as regras editais quando prevê que para a qualificação técnica necessário se faz a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente e sua quitação.

Assim já ficou determinado pelo CREA/CONFEA, conforme a seguir demonstrado em consulta.

EMENTA: INFORMA AO CREA-RJ QUE AS EMPRESA, EM GERAL, QUANDO ATUAM NO RAMO DA INFORMÁTICA SÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO SISTEMA CONFEA/CREA. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de outubro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.525/2017-CEEP, e considerando que trata o presente processo de consulta encaminhada pelo Crea-RJ mediante o Ofício nº 00571/2017-CREA-RJ, protocolizada no Confea em 31 de março de 2017, acerca do registro de pessoa jurídica que atua no ramo de informática; considerando que presidência do Crea-RJ formulou consulta ao Confea sobre o registro de pessoa jurídica que atua no ramo da informática; **considerando que de acordo com o Ofício nº 00571/2017-CREA-RJ, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-RJ - CEEE/RJ manifestou entendimento no sentido de ser obrigatório o registro de pessoas jurídicas que atuam no ramo da informática, uma vez que tais atividades seriam privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;** considerando que tal manifestação ocorreu em virtude de verificação do processo de contratação da pessoa jurídica Soluti Soluções em Negócios Inteligentes Ltda., cuja atividade junto a esta autarquia se resume fornecer certificação digital; considerando que, em sentido contrário a CEEE/RJ, a Sub-Procuradoria Consultiva daquele Regional, mediante o Parecer Jurídico nº 199/2016-SUCON, manifestou-se que o Certificado Digital é software personalíssimo, sendo desnecessário exigir o registro da pessoa jurídica junto ao Crea; considerando que o Parecer Jurídico nº 199/2016-SUCON **conclui no sentido de que as empresas que atuam no segmento de Certificação Digital, nos termos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI e da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, desenvolvem atividades não reguladas pelos conselhos de classe, já**



Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

que o Certificado Digital é um software personalíssimo e os profissionais do segmento não têm profissão regulamentada por lei; considerando que o Confea possui como uma de suas atribuições a de tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais, conforme institui a alínea “d” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1964; considerando que a Resolução nº 393, de 17 de março de 1995, regulamenta a aplicação das alíneas “d” e “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o art. 2º dessa resolução estabelece que os expedientes, encaminhando consultas ao Confea deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão; considerando que o Plenário do Confea vem decidindo, reiteradamente, do não cabimento de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea das atividades relacionadas com aplicativos e softwares de processamento de dados, de gerenciamento de empreendimentos e de sistema de informação, a exemplo das Decisões nº PL-0919/2007 e PL-0071/2015; considerando que a Resolução nº 418, de 27 de março de 1998, que dispunha sobre o registro nos Creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos, foi revogada pela Resolução nº 478, de 27 de junho de 2003; considerando, contudo, que consta do objeto social da empresa Soluti – Soluções em Negócios Inteligentes Ltda. a seguinte atividade: “I – suporte técnico, manutenção e serviços de tecnologia da informação (CNAE – 6209-1/100)”; considerando que pelo objeto social da Soluti não é possível garantir que a empresa desempenha somente atividades relativas à certificação digital, uma vez que consta de seu objetivo os termos genéricos de suporte técnico e manutenção; considerando que se a empresa desempenhar atividades de suporte e manutenção em hardware, ou seja, em equipamentos, dispositivos, controladores e outros meios físicos que exijam conhecimentos de eletrônica, redes e sistemas de comunicação, resta evidente que são atividades circunscritas ao Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando, portanto, que cada caso deve ser analisado individualmente, cabendo ao Crea proceder à análise do objetivo social da empresa para verificar se há atividades a serem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando Parecer nº 1.363/2017-GTE, **DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-RJ que as empresa, em geral, quando atuam no ramo da informática são obrigadas ao**



Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

registro no Sistema Confea/Crea, contudo é recomendado que o objetivo social das referidas empresas deva ser analisado individualmente, de modo a verificar se há atividades passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. Presidiu a votação o Diretor LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, ERNESTO GALVAO RAMOS DE CARVALHO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, PAULO LAERCIO VIEIRA, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES e RONALD DO MONTE SANTOS. (Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1444, Decisão Nº: PL-2324/2017, Referência:PT CF-1576/2017, Interessado: Crea-RJ). Disponível

em:<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=64405&idTiposEmentas=6&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=&vigente=>

Neste mesmo raciocínio, tem-se o que segue:

O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais.

Lei nº 5.194, de 1966

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.


Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

A Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que trata sobre o registro das pessoas jurídicas nos Creas, dispõe em seu art. 3º, caput, que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.


§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

O art. 8º da Resolução nº 336, de 1989, prevê que:

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

Logo, a empresa **LAYER SERVIÇOS LTDA (GE 21)** deve ser totalmente desabilitada em razão de sua da não qualificação técnica em virtude da não comprovação de registro ou inscrição


Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

na entidade profissional competente e sua quitação se houver não atendeno o subitem 7.8 qualificação tecnica subitem 7,8,1 aliena "a".

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

O recebimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para declarar as empresas **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA; CONSORCIO TECHNE – RHA – TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA E RH A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA; K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA; LAYER SERVIÇOS LTDA (GE 21)**, desabilitadas para o ato por não ter apresentado o atendido aos itens **do Edital conforme fartamente demonstrado neste Recurso.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior por ser a previsão legal.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Caratinga, 25 de setembro de 2019.

Flávio Henrique do A. Costa

**VERSATILE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI
FLÁVIO HENRIQUE DO AMARAL COSTA – DIRETOR ADMINISTRATIVO**

Flávio Henrique do A. Costa
DIRETOR ADMINISTRATIVO
VERSA TECNOLOGIA

17.200.610/0001-31

VERSATILE CONSULTORIA E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO EIRELI EPP

RUA LEANDRO MARTINS COSTA, 89
LIMOEIRO - CEP: 35.300-107
CARATINGA - MG